Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0002235-38.2005.8.19.0008 **FLS.1**

APELANTE: ROGERIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: Dr. JOAYS ANDRÉ DE ARAÚJO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DO RÉU EM PLENÁRIO. REJEIÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVANTES DEVIDAMENTE RECONHECIDAS. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO JUSTIFICANDO A FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REJEIÇAO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu por infração ao art. 121 §2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do código Penal, sustentando preliminar de nulidade por ausência de intimação editalícia do réu para sessão de julgamento e pleiteando revisão da dosimetria da pena.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. (i) se a ausência do réu em plenário comprometeu sua ampla defesa, gerando nulidade processual; (ii) se a dosimetria da pena observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e (iii) se a execução imediata da pena viola garantias processuais do acusado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A ausência de intimação editalícia do réu para sessão de julgamento. Ausência do réu em plenário não configura nulidade, pois ele tinha plena ciência da denúncia e foi revel há longa data, sendo sua defesa exercida integralmente pela Defensoria Pública, nos termos do art. 457 do CPP. Além disso, a questão já foi analisada e rejeitada por este Tribunal em sede de *habeas corpus*, não se verificando qualquer ilegalidade.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 04/04/2025 10:57:36
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

4. A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, considerando a extrema gravidade do delito, evidenciada pela tentativa de disparos contra regiões vitais da vítima, o abandono do ferido à própria sorte e as sequelas permanentes. 5. A existência de qualificadoras não impede sua utilização como agravantes, desde que amparadas no art. 61 do CP, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso, a qualificadora da dissimulação foi utilizada como agravante, bem como a prática do crime para ocultar o uso de drogas, sustentada em plenário pelo Ministério Público. 6. A fração de redução pela tentativa foi fixada corretamente no patamar mínimo, considerando que o crime chegou próximo à consumação, com quatro disparos em regiões vitais da vítima, que ficou hospitalizada e sofreu sequelas permanentes. 7. A execução imediata da pena encontra respaldo na decisão do STF no Tema 1068, que reconheceu a constitucionalidade da execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada.

IV. DISPOSITIVO

8. Rejeição da Preliminar. Apelação defensiva desprovida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0002235-38.2005.8.19.0008,** onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia **03/04/2025** por **unanimidade de votos**, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso defensivo interposto contra a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri que condenou ROGERIO JOSE DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 121, §2°, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Em sede preliminar requer a defesa seja declarada a nulidade do feito desde o Acórdão que confirmou a decisão de pronúncia e dos atos posteriores, sob a alegação de que o acusado não fora intimado sobre o seu conteúdo, tampouco intimado sobre a renúncia de seu patrono e sobre a data do julgamento em plenário.

Da nulidade. Rejeição.

O pedido da defesa de redesignação da sessão pela ausência do réu foi indeferido em Plenário, registrando o Juiz Presidente em Ata que "em nenhum momento prévio neste feito, notadamente quando do atendimento aos termos do artigo 422 do GPP, houve qualquer pleito de intimação editalícia, em evidente tentativa de unicamente adiar a sessão plenária e não ser realizado o julgamento do réu. Alias, é preciso destacar que o réu tem plena ciência da denúncia contra si, sendo revel ha longa data, como se nota no id 149, sendo assim desnecessária qualquer outra providência para esta sessão plenária, notadamente porque sua defesa deverá ser exercida em sua plenitude pela DP, nos termos do artigo 457 do CPP."

Outrossim, a questão foi analisada no *habeas corpus* 0086558-67.2023.8.19.0000, da minha Relatoria, julgado em 19/12/2023, não sendo reputado pelo Colegiado qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal, restando o Acórdão assim ementado:

> Habeas Corpus. Ação constitucional que objetiva a concessão da ordem para que seja reconhecida pela presente via a nulidade da decisão de pronúncia e dos atos posteriores, pela ausência de intimação do paciente, réu na ação penal autuada sob nº 0002235-38.2005.8.19.0008, sobre a decisão de pronúncia e sobre a renúncia de seus patronos. No mais, requer a concessão da ordem libertária pontuando que não estão presentes os requisitos de cautelaridade para decretação da prisão preventiva, requerendo que seja anulado o veredicto condenatório, para revogar, assim, a constrição libertária. Subsidiariamente, persegue a imposição de cautelares alternativas à prisão. Paciente que desde a citação apontou endereço residencial sito em zona rural da Comarca de Paulistana, Estado do Piauí, e que, apesar de devidamente diligenciado por meio de deprecata, a intimação acerca da audiência de instrução na primeira fase do procedimento do Júri restou infrutífera, posto que a mãe do réu, à época, declinou ao OJA que lá o réu não residia. Revelia que segue de longa data e na forma do artigo 367 do CPP,

> inexistindo ilegalidade flagrante que justifique a anulação de todo o procedimento do Juri a partir da pronúncia, em remédio de estreita cognição. Habeas corpus que não deve ser encarado como sucedâneo de recursos próprios existentes na legislação. Interposição de Apelo Defensivo em que não restou postulada a atribuição do efeito suspensivo à sentença que se seguiu ao veredito, na forma do artigo 492, §6º do CPP. Ilegalidades que não se vislumbram. Matéria que resta reapresentada ao exame do Tribunal por via de Apelação, devendo ser dirimida naquele instrumento de ampla devolutividade. Afastamento da constitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea "e" do CPP que esbarra na súmula vinculante 10. ORDEM DENEGADA. Paciente que desde a citação apontou endereço residencial sito em zona rural da Comarca de Paulistana, Estado do Piauí, e que, apesar de devidamente diligenciado por meio de deprecata, a intimação acerca da audiência de instrução na primeira fase do procedimento do Júri restou infrutífera, posto que a mãe do réu, à época, declinou ao OJA que lá o réu não residia. Revelia que segue de longa data e na forma do artigo 367 do CPP, inexistindo ilegalidade flagrante que justifique a anulação de todo o procedimento do Juri a partir da pronúncia, em remédio de estreita cognição.

Assim, inexiste qualquer nulidade. Preliminar, que se rejeita.

Subsidiariamente requer a revisão da dosimetria nos seguintes moldes: (i) a fixação da pena-base no mínimo legal; (ii) a exclusão da agravante sustentada apenas em plenário; (iii) a redução pela tentativa em seu grau máximo; (iv) o direito de recorrer em liberdade.

Melhor sorte não socorre a defesa quanto à dosimetria.

Sem declinar qualquer fundamentação concreta e citando apenas jurisprudência, requer a defesa a redução da pena.

Na hipótese vertente a dosimetria foi realizada da seguinte forma:

> 1ª fase: "(...) não há como não exasperar a pena base por força das circunstâncias em que o delito foi cometido, que ultrapassam e muito as usuais do tipo penal e revelam a

culpabilidade extremada do réu, o qual **começou a atirar contra regiões vitais da vítima, como nuca, não atingida pelo desvio logrado pela vítima, peito e barriga**, em evidente desprezo à vida humana, notadamente porque unicamente havia um boato de que a vítima teria dito que o réu era usuário de entorpecentes.
Ainda no tocante **às circunstâncias**, observe-se que **o réu fugiu, deixando a vítima agonizando à própria sorte, a qual acabou sendo socorrida e permanecido internada e algumas semanas sem trabalhar,** em situação que também exige o recrudescimento da sanção penal.
Ademais, imprescindível a aferição das **consequências do crime**, uma vez que **a vítima, conforme depoimento prestado nesta Sessão Plenária de Júri, revelou que mesmo após todos esses anos permanece com dedos dormentes, em situação que lhe causa evidentes transtornos diários**.
Assim, considerando ainda o reconhecimento da qualificadora do motivo fútil pelo E. Conselho de Sentença, fixo a pena-base em **18 (dezoito) anos de reclusão**.

É assente no STJ que "(...) a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (...)" (AgRg no HC 863061 / SE, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/02/2024)

No caso em espécie, o Magistrado sentenciante sopesou devidamente como desfavoráveis as vetoriais acima nominadas, em obediência à individualização da pena, declinando fundamentação adequada e proporcional. Exasperou cada circunstância judicial negativa em 1/6, parâmetro que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e vem sendo adotado usualmente pela jurisprudência.

Na 2ª fase, a segunda qualificadora (dissimulação) foi reconhecida como circunstância agravante prevista no art. 61, II, “c” do CP. Outrossim, foi valorada como circunstância agravante prevista no art. 61, II, “b” do CP (ter sido o crime cometido para facilitar a ocultação de crime de uso de drogas), sustentada em Plenário pelo Ministério Público, resultando a pena intermediária em 24 anos de reclusão, o que equivale a um aumento de 1/6, igualmente razoável e proporcional.

De ressaltar que no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão ser consideradas como circunstância agravante desde que prevista no art. 61 do CP ou ainda ser valorada na fixação da pena-base. (**AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017, citado no AgRg no HC 669081/PE, Min. Ribeiro Dantas, quinta Turma, DJe 23/08/2021)**

Outrossim, é cediço no STJ que no procedimento do Tribunal do Júri, após a reforma promovida pela Lei n. 11.689/2008, as agravantes e atenuantes passaram a ser reconhecidas diretamente pelo juiz togado, sem necessidade de indagação aos jurados, bastando que sejam debatidas em plenário. (AgRg no REsp 1946263/RJ, Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 21/09/2023).

No caso em espécie, a agravante prevista no art. 61, II, "b" do CP foi sustentada pelo Ministério Público em Plenário, conforme Ata da Sessão de Julgamento (fls. 457, e-doc. 456) e corretamente considerada pelo sentenciante.

No que tange à tentativa, a redução deve observar o *iter criminis* percorrido em sua razão inversa. Tendo ficado o homicídio bem próximo da consumação, haja vista ter sido a vítima atingida com 04 disparos de arma de fogo em regiões vitais como lado esquerdo do peito e barriga, tendo permanecido internado e remanescido sequelas, é absolutamente recomendável a mitigação mínima, tal como operado na sentença, consolidando-se a pena definitiva em 16 anos de reclusão.

Como se vê, a dosimetria se mostra incensurável, não merecendo qualquer reparo.

Por fim, quanto à prisão, o STF no julgamento do RE 1235340, julgado em 12/09/2024 e publicado em 13/11/2024, reconheceu a constitucionalidade da execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, Tema 1068, fixando a seguinte tese:

> "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada."

À conta de tais considerações, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2025.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator